

III - colaborar com o Governo do Estado no estabelecimento das diretrizes de conservação da biodiversidade;

IV - difundir conhecimentos técnicos e científicos sobre a Floresta Amazônica;

V - fomentar o desenvolvimento sustentável no domínio da Floresta Amazônica e em seus ecossistemas associados;

VI - manifestar-se, quando oportuno, sobre projetos, programas e empreendimentos com impactos na área da Reserva da Biosfera da Amazônia Central no Estado;

VII - promover ações de Educação Ambiental; e

VIII - promover o desenvolvimento do Corredor Central da Amazônia.

Parágrafo único. As recomendações provenientes do Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central serão indicativas para os setores público e privado.

Art. 2.º O Conselho será composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições, designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;

II - Grupo de Trabalho Amazônico, Membro Titular e Conselho Nacional dos Seringueiros, Membro Suplente;

III - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB, Membro Titular e Conselho Geral das Tribos Ticunas - CGTT, Membro Suplente;

IV - Comissão Pastoral da Terra - CPT, Membro Titular e Conselho Indigenista Missionário - CIMI, Membro Suplente;

V - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Airão, Membro Titular e Associação dos Pescadores de Novo Airão Membro Suplente;

VI - Fundação Vitória Amazônica - FVA, Membro Titular e WWF Brasil, Membro Suplente;

VII - Sociedade Civil Mamirauá - SCM, Membro Titular e Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - IDESA, Membro Suplente;

VIII - Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPÊ, Membro Titular e Conservação Internacional - CI, Membro Suplente;

IX - Grupo de Preservação e Desenvolvimento - GPD, Membro Titular e Instituto Amigos da Natureza - IAN, Membro Suplente;

X - Federação das Indústrias do Amazonas - FIEAM, Membro Titular e Centro de Indústrias do Amazonas, Membro Suplente;

XI - Federação da Agricultura do Amazonas - FETAGRI, Membro Titular e Central Única dos Trabalhadores - CUT, Membro Suplente;

XII - Associação Brasileira de Agentes de Viagem - ABAV, Membro Titular e Associação Brasileira da Indústria Hoteleira, Membro Suplente;

XIII - Federação de Pesca do Estado do Amazonas, Membro Titular e Sindicato das Indústrias de Compensados e Laminados do Estado do Amazonas, Membro Suplente;

XIV - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, Membros Titular e Suplente;

XV - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM, Membro Titular e Instituto Terras do Amazonas - ITEAM, Membro Suplente;

XVI - Fundação Estadual dos Povos Indígenas - FEPI, Membro Titular e Polícia Militar do Estado do Amazonas, Membro Suplente;

XVII - Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, Membro Titular e Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Membro Suplente;

XVIII - Associação Amazonense dos Municípios - AAM, Membros Titular e Suplente;

XIX - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL, Membros Titular e Suplente;

XX - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de Manaus - SEDEMA, Membro Titular e Secretaria Municipal de Meio Ambiente Turismo e Assuntos Fundiários de Presidente Figueiredo - SEMAF, Membro Suplente;

XXI - Prefeitura Municipal de Tefé, Membro Titular e Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Membro Suplente;

XXII - Instituto de Pesquisas da Amazônia - INPA, Membro Titular e Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Membro Suplente;

XXIII - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Membro Titular e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Membro Suplente;

XXIV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Membro Titular e Comando Militar da Amazônia, Membro Suplente;

XXV - Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, Membro Titular e Polícia Federal, Membro Suplente;

§ 1.º O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2.º O Conselho será dirigido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3.º O Conselho Estadual poderá convidar a participar de suas reuniões representantes de outras entidades, especialistas, acadêmicos e outros membros do setor público, para discussões específicas, inclusive relacionadas com análise de problemas nacionais, regionais e locais ou que apresentem afinidades com as suas atribuições.

Art. 4.º O Conselho Estadual poderá criar Comitês Regionais da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, com a finalidade de apoiar a implantação da Reserva da Biosfera e do Corredor Central da Amazônia, nas suas diferentes regiões do Estado, ficando desde já criados os seguintes Comitês Regionais:

I - Comitê Regional do Rio Negro;

II - Comitê Regional do Rio Solimões; e

III - Comitê Regional do Rio Uatumã.

Parágrafo único. A composição dos Comitês Regionais será aprovada pelo Conselho Estadual, devendo ser considerada a representatividade e a paridade de entidades governamentais e da sociedade civil atuantes na região de abrangência de cada Comitê.

Art. 5.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, diretamente ou através de seus órgãos vinculados, assegurará o necessário apoio material e humano para o adequado funcionamento do Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, sediada em Manaus, incluindo o Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central e seus Comitês Regionais.

Art. 6.º As atividades exercidas no Conselho Estadual serão consideradas de interesse público, não tendo qualquer remuneração.

Art. 7.º O Conselho Estadual aprovará seu Regimento Interno, observados os objetivos delineados pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" (COBRAMA), no prazo de sessenta dias após a realização da primeira reunião.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 25.043, DE 1º DE JUNHO DE 2005

INSTITUI a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal de 1988 e, ainda, as determinações constantes tanto da Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, quanto do Decreto n.º 4.281, de 25 de junho de 2002, que a regulamentou;

CONSIDERANDO ser dever do Estado e da Sociedade Civil a promoção da Educação Ambiental em seus aspectos formal e não-formal;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Fórum Permanente de Educação Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO que as ações em educação ambiental no Estado necessitam de tomada de decisões e providências do Poder Público, no sentido de estabelecer parâmetros, diretrizes,

conteúdos, linhas de ação e outros elementos fundamentais à execução de uma Política Estadual de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade, temas transversais e a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, princípios básicos da Educação Ambiental,

CONSIDERANDO, ademais, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada no Parecer n.º 005/2.005-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 3171/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CIEA-AM, vinculada aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Educação, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a implementação da política de Educação Ambiental no Estado do Amazonas, inclusive de propor normas, observadas as disposições legais vigentes;

Art. 2.º A CIEA-AM terá as seguintes atribuições:

I - gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos Grupos de Trabalho locais;

II - fomentar parcerias entre instituições governamentais e não-governamentais, públicas e privadas e organizações sociais, que realizam atividades na área de Educação Ambiental;

III - promover intercâmbio de experiência e concepção que aprimorem a prática de Educação Ambiental;

IV - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, na qualidade de interlocutor do Estado junto ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;

V - promover articulação inter e intrainstitucional buscando a convergência de esforços no sentido de promover a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental e a geração das diretrizes estaduais de Educação Ambiental;

VI - contribuir com ações que promovam a inserção de Educação Ambiental nos currículos escolares, de modo transversal, em todas as áreas e conteúdos dos diversos níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos e secretarias do estado e dos municípios;

VII - promover a Educação Ambiental a partir das recomendações da Política Nacional de Educação Ambiental e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

VIII - promover a divulgação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, junto aos diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais no Estado;

IX - fomentar as ações de Educação Ambiental através de um programa contínuo e permanente de formação e de comunicação socioambiental;

X - propor aos órgãos competentes, que são entes federados, a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações em Educação Ambiental.

Art. 3.º À CIEA-AM, observados os limites de sua competência, caberá ainda a expedição de instruções normativas ou operacionais visando à execução de atividades e o seu funcionamento e o desempenho do papel de instância consultiva dos conselhos estaduais, nas questões relativas à Educação Ambiental.

Art. 4.º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas será composta por um membro titular e seu respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos, entidades ou setores, na forma abaixo:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;

II - Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

III - quatro instituições de ensino e pesquisa;

IV - quatro Organizações Não-Governamentais ambientalistas, que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

V - quatro movimentos sociais e associações que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VI - quatro entidades representantes de instituições estaduais;

VII - quatro entidades representantes de instituições municipais, que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VIII - quatro entidades representantes de instituições federais;

IX - quatro entidades representantes do setor empresarial.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão a que se refere o caput deste artigo será de dois anos, respeitando-se, em sua composição, a paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 5.º A Presidência e a Vice-Presidência da CIEA-AM caberá aos representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com alternância anual dessas funções.

Parágrafo único. O primeiro mandato de Presidente será exercido pelo representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 6.º Os membros da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas serão nomeados por ato conjunto da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

Art. 7.º O Fórum Permanente de Educação Ambiental do Amazonas – FOPEA-AM, a fim de subsidiar as ações e programas da Comissão, será sua instância de discussão e consulta.

Art. 8.º Caberá às Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação e Qualidade do Ensino, a disponibilização de recursos físicos, humanos e materiais necessários ao funcionamento da CIEA-AM, podendo contar com apoio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Estadual Direta e Indireta, sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 9.º As Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação e Qualidade do Ensino, na elaboração de seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para garantir a presença às reuniões de todos os integrantes da Comissão, em especial os representantes da sociedade civil, inclusive para o custeio de despesas com viagens nas quais forem representá-las.

Art. 10. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, observadas as disposições legais aplicáveis, poderá contratar serviços de consultoria com vistas à prestação de assessoramento especializado, bem como serviços de produção e fornecimento de materiais com o objetivo de viabilizar a execução das atividades da Comissão.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável caberá a contratação de serviços relativos à educação não-formal e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, à educação formal.

Art. 11. Em atenção à solicitação da CIEA-AM, o Estado, por intermédio das Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação e Qualidade do Ensino, poderá firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a execução das atividades da Comissão.

Art. 12. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas atuará no fortalecimento do Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental – SIBEA, especialmente mediante alimentação de informações.

Art. 13. A participação dos membros na Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas não ensejará qualquer tipo de remuneração, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 14. Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas elaborar e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo sua estrutura administrativa e operacional.

Parágrafo único. O Regimento Interno a que se refere o caput deste artigo deverá ser aprovado no prazo de noventa dias contados a partir do início da vigência deste Decreto.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino

DECRETO N.º 25.044, DE 19 DE JUNHO DE 2005.

PROÍBE o licenciamento do corte, transporte e comercialização de madeira das espécies de andirobeiras e copaibeiras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solidificação do Programa Zona Franca Verde nos Municípios do Estado do Amazonas, como instrumento de interiorização do desenvolvimento sustentável, combinando conservação do meio ambiente com geração de renda;

CONSIDERANDO a importância da conservação de árvores das espécies que apresentam potencial econômico para obtenção de produtos florestais não madeireiros, especialmente produção de óleos de valor econômico superior à madeira;

CONSIDERANDO o potencial das espécies de andiroba e copaíba para geração de trabalho e renda para as populações tradicionais extrativistas e indígenas, e o que mais consta do Processo n.º 3178/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica proibido o licenciamento do corte, transporte e comercialização da madeira de andiroba “carapa guianensis”, “carapa parense” e copaíba “copaifeira trapezifolia hayne”, “copaifeira reticulata” e “copaifeira multijuga”.

Art. 2.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SDS, fixar normas e definir casos excepcionais de não aplicação da proibição referida no caput do artigo 1.º, bem como de material educativo.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 25.045, DE 19 DE JUNHO DE 2005

ACRESCENTA os §§ 1.º e 2.º ao artigo 2.º do Decreto n.º 25.026, de 22 de maio de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, e considerando o que consta no Processo n.º 3158/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 25.026, de 22 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 23 de maio de 2005, que “**cria e delimita a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÁ, no Município de Borba, e dá outras providências**”, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

“**Art. 2.º**.....

§ 1.º **A Vila do Canumá fica excluída do regime de proteção enunciado pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000.**

§ 2.º **Os habitantes da Vila do Canumá poderão, nos moldes do Plano de Manejo da unidade de conservação, proceder à utilização dos recursos naturais da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Canumá”.**

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO DE 02 DE JUNHO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 2608/2.005-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 12 de janeiro de 2.005 e nos termos do artigo 45, I, da Lei n.º 1.778, de 8 de janeiro de 1.987, o servidor **EDSON BARBOSA CARIOCA JUNIOR**, Matrícula n.º 179.155-9A, do cargo de Professor C4 ED-LPL-IV, Extra lotado, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado de Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE FARIA
Secretário de Estado Extraordinário

MANUEL DO CARMO CHAVES NETO
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONÍSIO CARVALHO PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado